

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.158, DE 2020

Apensados: PL nº 2.405/2020, PL nº 2.493/2020, PL nº 3.269/2020 e PL nº 3.793/2020

Altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, que dispõe de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para garantir o acesso gratuito a equipamentos de proteção individual, a vacinas e a exames de detecção a todos os profissionais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, durante o período de pandemia do vírus COVID-19-Corona vírus.

Autor: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O PL 1158, de 2020 intenta, principalmente, garantir o acesso a vacinas a todos os profissionais de segurança pública durante o período de pandemia do vírus COVID-19, nos termos de seu artigo inaugural. Especificamente, a alteração pretende incluir o art. 13-A à norma de regência, a fim de garantir o “acesso prioritário e gratuito a equipamento de proteção individual, vacinação e exames de detecção em qualquer município do território brasileiro em que estiverem”.



Na Justificação o ilustre autor equipara os profissionais de segurança pública aos da saúde como únicas categorias que não podem parar, pois, enquanto o País está em quarentena, os profissionais de segurança pública estão diuturnamente nas ruas trabalhando, inclusive com férias e licenças suspensas.

Apresentado em 27/03/2020, a 07/04/2021 o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de prioridade de tramitação.

O projeto tem apensados e subapensados os PL 2405/2020, 2493/2020, 3269/2020 e 3793/2020.

O PL 2405/2020, do Deputado Paulão - PT/AL, que “dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências”. Visa a garantir o acesso aos equipamentos de proteção individuais necessários à manutenção das condições de saúde dos profissionais de segurança pública, prevenção do contágio e combate à disseminação do coronavírus. Em seguida define o que se entende por profissionais de segurança pública, com remissão à Lei do Susp. Depois estabelece encargos à União e unidades da federação para distribuir insumos, acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados, higienização das viaturas e equipamentos e elaboração e distribuição de materiais



informativos. Estabelece que a União disponibilizará, do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de forma imediata, R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), com o objetivo de priorizar a saúde dos profissionais de segurança pública, isentando o montante do cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95. Por fim, determina que as despesas correrão à conta da União, que transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados, recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução do Programa. Na Justificação o ilustre autor menciona as dificuldades enfrentadas pelos referidos profissionais, computando o total e mencionando a Portaria Interministerial SEDH/MJ nº 2, de 15 de dezembro de 2010 instituidora das Diretrizes de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública e a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que instituiu o Susp. A Portaria citada estabelece no eixo valorização da vida, o direito a equipamentos de proteção individual e coletiva aos profissionais de segurança pública, em quantidade e qualidade adequadas garantindo sua reposição permanente, considerados desgaste e prazos de validade, bem como a garantia a instrução e o treinamento continuado quanto ao uso correto dos equipamentos de proteção individual.

O PL 3269/2020, do Deputado Célio Studart - PV/CE, “determina que a União Federal e demais entes federativos deverão implementar medidas de prevenção e proteção com a distribuição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) aos seus respectivos policiais



penais em relação à pandemia do novo coronavírus (COVID-19)". O projeto é mais simples, com o objetivo geral similar, porém restrito aos policiais penais, facultando a celebração de convênios e parcerias com demais entes federativos, bem como instituições da esfera privada. Na Justificação o digno autor alerta para o avanço da pandemia, lembrando que a Constituição Federal de 1988 assevera que o direito à saúde é um dos direitos sociais e, conforme art. 23, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Município.

O PL 2493/2020, do Deputado Paulão - PT/AL, subscrito por outros 38 deputados do PT, "dispõe sobre o Programa Emergencial para a Prevenção ao Novo Coronavírus entre os Profissionais de Segurança Pública e dá outras providências", tem o mesmo teor e Justificação do PL 2405/2020, do mesmo autor.

O PL 3793/2020, do Deputado Vinicius Carvalho - REPUBLIC/SP, "estabelece procedimentos para acompanhamento e verificação das regras de prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 para profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública". Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, incluindo os §§ 4º a 9º ao seu art. 3º-J, para determinar os procedimentos para o acompanhamento e verificação das regras de prioridade para fazer testes de diagnóstico da Covid-19 aos profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. Comete às autoridades fiscalizadoras responsáveis pela segurança e saúde do trabalho a fiscalização nas empresas e nos órgãos públicos pela observância da citada prioridade, cominando multa às empresas infratores, no valor de R\$



10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sujeitando-as à interdição, segundo os critérios da dupla visita. Prevê ao gestor público infrator a cominação do crime de infração de medida sanitária preventiva inexcusável, previsto no art. 268 do Código Penal. Por fim, faculta a qualquer pessoa denunciar ao Ministério Público do Trabalho a não observância das regras de prioridade o qual estabelecerá Termo de Ajustamento de Conduta para seu cumprimento. Na Justificação o ilustre autor invoca o não cumprimento do dispositivo mencionado (§ 3º do art. 3º-J) para a aprovação do projeto.

Tendo sido designado como Relator, em 14/04/2021, cumprimos o honroso dever neste momento, esclarecendo que no prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de “matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais” e “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XXI, alíneas ‘d’ e ‘g’), todas com alguma pertinência quanto à matéria das proposições sob análise.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de valorizar os profissionais de segurança pública.



Com efeito, a certeza de estarem imunizados ou ao menos protegidos contra a infecção por Covid-19 trará serenidade à atuação desses profissionais, componentes essenciais que são do sistema geral de prevenção e repressão ao crime, à violência e à desordem em benefício de toda a sociedade.

Embora o enfoque deste parecer seja o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, a esse respeito não temos reparos a fazer, não obstante considerarmos que o propósito dos projetos era atender a situação emergencial que atualmente se distanciou da realidade.

Entretanto, cremos que o texto merece ser aperfeiçoado, no sentido de adequar sua vocação inicial para ser transformada em norma jurídica temporária em uma lei perene que abranja situações como a ora vivida em razão da pandemia de Covid-19. A nosso ver, de nada adiantaria aprovar uma lei cuja vigência prática se extinguiria em poucos meses.

Assim, outros ajustes se fazem necessário, como adequar a terminologia dos vários projetos, atendendo, ainda, ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que a regulamentou.

Desta forma, apresentamos Substitutivo, visando a dois objetivos: 1) adequar topologicamente a matéria, em respeito ao princípio da reserva do código, que recomenda seja a inovação legislativa feita na própria lei de regência, isto é, neste caso, a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975; e 2) agregar o texto dos projetos apensados, os quais contam com nosso voto



pela aprovação, naquilo que puder ser consolidado como norma perene, de forma o mais abrangente possível em relação a todos os projetos.

Não obstante a análise acerca da adequação financeira, e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa ficarem a cargo das comissões pertinentes, a CFT e a CCJC, ao ofertar o Substitutivo, este Relator não pode deixar de apontar impropriedades pertinentes. Tal decisão serve, quanto menos, como contribuição e em homenagem ao Relatores que nos sucederão nas demais Comissões, sob pena de tornar o processo legislativo moroso, a ponto de cada Comissão ter de, eventualmente, apresentar um Substitutivo diferente, bem como a dificuldade de consolidá-los ao final.

Como exemplo de adequação necessária, na ementa do projeto com prioridade de tramitação (PL 1158/2020) há uma lacuna na ementa da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que integra a ementa do projeto, cujo ano foi grafado como sendo 2020. Entendemos que esta deva ser a lei de regência da matéria, visto que a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, foi destinada a ser lei temporária.

Noutro aspecto, como a Lei nº 6.259, de 1975 é lei genérica, não cabendo tratar apenas de profissionais de segurança pública. Entretanto, assim como o § 3º do art. 3º-J da Lei nº 13.979, de 2020, engloba duas categorias profissionais essenciais para a continuidade de funcionamento dos serviços públicos e privados em geral, que são os de segurança pública e os de saúde, cremos que esta seja uma solução adequada. A redação do art. 13-A proposto, então, precisa ser mais abrangente.



Quanto ao conteúdo, idêntico, dos PL 2405/2020 e PL 2493/2020, cremos que as disposições de caráter temporário não devam prosperar. Algumas delas impõem despesas aos entes federados ou competências aos órgãos da Administração Pública federal, o que implica vício de iniciativa. Ao propor regras gerais, contudo, na mencionada lei de regência, agregamos conteúdo de alguns dispositivos desses projetos. Ademais, tais regras gerais seriam, igualmente, aplicáveis durante a situação de pandemia atual, enquanto seu término ainda não tenha sido decretado.

No caso do PL 3269/2020, suas disposições ficam abrangidas por aquelas genéricas contidas no Substitutivo.

No tocante ao PL 3793/2020, trata-se, igualmente, de projeto de lei temporária, cujos dispositivos pertinentes com vocação de perenidade foram agregados ao Substitutivo.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 1158/2020** e seus apensados e subapensados **PL nº 2.405/2020, 2.493/2020, 3.269/2020 e 3.793/2020**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-15251-260



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AOS PL Nº 1.158/2020, 2.405/2020, 2.493/2020, 3.269/2020 E 3.793/2020

Altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, para garantir prioridade de atendimento aos profissionais de segurança pública e de saúde, durante estado de calamidade pública ou emergência de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 6259, de 30 de outubro de 2020, para garantir o acesso gratuito a equipamentos de proteção individual, a vacinas e a exames de detecção aos profissionais de segurança pública e de saúde, durante estado de calamidade pública ou emergência de saúde pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

Art. 2º A Lei nº 6.259 de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A e seus parágrafos, nas disposições finais:

“Art. 13-A. Durante todo o período de epidemia ou pandemia declarada pela autoridade sanitária do país, os profissionais de segurança pública e de saúde pública, têm acesso prioritário e gratuito a equipamento de proteção



individual, vacinação e exames de detecção em qualquer município do território brasileiro em que estiverem.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos para a proteção à saúde dos profissionais de segurança pública e de saúde, de que trata o caput, não será computada para fins de cumprimento do piso constitucional e do limite do teto constitucional, de que trata o inciso I do § 2º do art. 198 e do inciso II do art. 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 86 e 95.

§ 2º Compete às autoridades fiscalizadoras responsáveis pela segurança e saúde do trabalho a fiscalização nas empresas e nos órgãos públicos pela observância do disposto neste artigo.

§ 3º A não observância das regras de prioridade sujeita as empresas à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com a gravidade e do dano provocado aos profissionais.

§ 4º Na hipótese de reincidência na conduta a empresa fica sujeita à interdição das atividades até a regularização da situação.

§ 5º As inspeções às empresas e entidades privadas estão sujeitas aos critérios da dupla visita.



§ 6º O gestor público titular do órgão é o responsável pelo cumprimento do disposto no caput sob pena de incidir no crime de infração de medida sanitária preventiva inexcusável, previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 7º Qualquer pessoa pode denunciar a não observância das regras de prioridade ao Ministério Público do Trabalho, o qual pode estabelecer Termo de Ajustamento de Conduta para seu cumprimento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

2021-15251-260

